

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

## PROJETO DE LEI Nº 1.107, DE 2024.

Altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, e a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, para melhorar a qualidade de dados sobre violência contra crianças e adolescentes.

**Autora:** Deputada DUDA SALABERT

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição alterar a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, e a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, para melhorar a qualidade de dados sobre violência contra crianças e adolescentes.

Em suas justificações, aduz que, atualmente, as duas principais fontes de dados sobre o tema são os boletins de ocorrência, registrados pelas polícias, e as notificações inseridas no Sistema Nacional de Dados e Informações Relativo às Crianças e aos Adolescentes. Assim, busca inserir a obrigatoriedade da referida informação em ambas fontes, de modo a garantir uma qualidade maior do dado, refletindo o mais próximo possível a realidade.

Além disso, altera a Lei Henry Borel e o Estatuto da Criança e do Adolescente para garantir que no caso de suspeita de violência contra crianças e adolescentes percebida dentro da escola, a denúncia deve ser feita prioritariamente pela direção.



O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

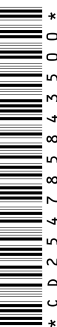
No tocante ao mérito, externamos nossa posição favorável à matéria.

O projeto busca incluir, tanto nas estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente das bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema de Justiça e Segurança, quanto nos boletins de ocorrência desses casos, a obrigatoriedade de constar se o registro de violência contra criança ou adolescente tem origem na notificação da escola.

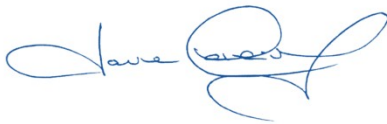
Concordamos que a produção da informação sobre qual o percentual de registros de violências contra crianças e adolescentes acontece em ambiente escolar revela-se benéfico para a produção de políticas públicas destinadas a evitar tais ocorrências.

Também consideramos correto que, levando em conta as responsabilidades que o professor já possui, a responsabilidade da comunicação oficial deve ser atribuída à direção, pois despersonaliza a denúncia e a vincula à instituição escolar.

Pelo exposto, entendemos que tais medidas visam precipuamente a proteção das crianças e adolescentes e, portanto, contam com o nosso apoio, motivo pelo qual apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.107, de 2024



Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-6764



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254785843500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

